

PROJETO DE LEI Nº de 2016
(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre o atendimento educacional obrigatório das pessoas internadas para tratamento de saúde em ambiente hospitalar ou domiciliar e impossibilitadas de frequentar as escolas da rede de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas de saúde, obrigam-se a oferecer atendimento educacional hospitalar ou domiciliar a crianças, jovens e adultos em tratamento de saúde e impossibilitados, por tempo prolongado, de frequentarem as aulas nas escolas da rede de educação básica.

§ 1º Denomina-se ‘classe hospitalar’ o atendimento pedagógico-educacional ministrado em ambientes de tratamento de saúde, seja na internação hospitalar usual, ou em hospital-dia ou hospital-semana ou ainda em serviços de atenção integral à saúde mental.

§ 2º Denomina-se ‘atendimento domiciliar’ o atendimento pedagógico-educacional ministrado em ambiente domiciliar, devido a problema de saúde que impossibilite o aluno de frequentar a escola, esteja ele em tratamento em seu domicílio ou em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar ou outras estruturas de apoio da sociedade.

Art. 2º Cumpre às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar:

I - assegurar continuidade aos processos de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos temporariamente impossibilitados de frequentar as escolas da rede de educação básica;

II - desenvolver currículo flexibilizado ou adaptado, respeitadas as capacidades e necessidades educacionais especiais dos educandos; e

III - manter vínculo com as escolas, para favorecer o ingresso ou retorno desses alunos à escola regular e sua adequada integração ou reintegração à etapa escolar correspondente.

Parágrafo único. A frequência escolar do aluno será atestada em relatório elaborado pelo professor responsável pelo atendimento pedagógico-educacional em classe hospitalar ou em ambiente domiciliar.

Art. 3º As Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação e de Saúde celebrarão convênio entre si, para fixar as respectivas responsabilidades, as ações articuladas e a divisão de atribuições para oferta das classes hospitalares e do atendimento domiciliar.

Art. 4º Os entes federados poderão celebrar, por meio de suas Secretarias de Educação, convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos, universidades, organizações não governamentais e similares, com vistas à promoção do atendimento educacional domiciliar ou em classes hospitalares, e ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei, objetivando a efetividade e a qualidade do processo pedagógico.

Art. 5º Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para formação continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar para que funcionem segundo os princípios e orientações da educação básica nacional e aprimorem a qualidade da educação ministrada.

Art. 6º Ao professor de classe hospitalar deve ser assegurado o direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade devido aos profissionais da saúde, conforme a lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O preceito constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser provida em colaboração com a

sociedade, é pilar fundamental da vida nacional e a luta por seu cumprimento é obrigação a que cada um dos brasileiros, especialmente nós, parlamentares, devemos estar sempre atentos.

Neste quadro, quero aqui trazer minha preocupação com as crianças, os adolescentes e os adultos que, em virtude de tratamento de variados problemas de saúde, se veem impossibilitados de frequentar a escola básica, seja por estarem hospitalizados, ou por se encontrarem acamados em domicílio, em casas-lares, casas de passagem, orfanatos ou outras instituições de acolhimento.

É verdade que a nossa legislação já reconhece o direito ao atendimento pedagógico especial para algumas categorias da população, como as pessoas com deficiência, os portadores de doenças infectocontagiosas ou de outras afecções e limitações específicas produzidas por agravos à saúde. Cita-se, por ex., a LDB - Lei nº 9.394/1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional" e que assegura a oferta de formas alternativas de acesso à educação escolar, para garantir a obrigatoriedade de prestação do ensino fundamental (art. 5º, § 5º); a possibilidade de organização da educação básica de formas diversas, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (art. 23); a garantia de atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições dos alunos, não for possível a sua frequência às classes comuns de ensino regular (art. 58, § 2º). Também estão em vigor Resoluções de Conselhos Superiores como a Res. nº 41/1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre "Direitos da criança e adolescente hospitalizados", prevê para estes "o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar". Ou a Res. nº 2/2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujo art. 13 estabelece que "Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada no domicílio."

Entretanto, acreditamos que devido à carência de dispositivos legais mais explícitos, ainda estamos longe de fazer valer, de

modo efetivo e abrangente, o direito ao atendimento educacional a estes cidadãos, sejam eles crianças, jovens ou mesmo adultos, necessitados de completar sua escolarização básica e que por impedimento real, não podem se deslocar para as classes regulares do sistema educacional, por estarem acamados, hospitalizados ou impedidos de conviver com outros educandos. Assim sendo, solicitamos de nossos pares na Comissão de Educação o indispensável apoio a este projeto de lei, que visa assegurar equidade no plano educacional, facultando a este grupo populacional dar continuidade a seus estudos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputada Flávia Morais

PDT-GO